

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2018, do Senador JOSÉ MEDEIROS, que *altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para permitir que a empresa com pedido de recuperação judicial deferido utilize crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

SF/19423.54561-47


RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2018, do Senador JOSÉ MEDEIROS, visa acrescentar novo artigo à Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

De acordo com o novo dispositivo, as empresas que tiverem seus pedidos de recuperação judicial deferidos, na forma da Lei de Falências, poderão utilizar o saldo credor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, em função do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2º do PLS).

Justificou-se a proposta em função de a imunidade de contribuições sociais sobre as exportações ter favorecido as empresas que atuam simultaneamente no mercado interno e externo, na medida em que podem aproveitar o crédito tributário das operações anteriores e consequentemente oferecer, no Brasil, produtos a preços mais competitivos. Com isso, diversas empresas, em especial as que atuam somente no mercado externo, não teriam conseguido concorrer e teriam sido obrigadas a pleitear a recuperação judicial.

O projeto propiciaria, assim, alívio no caixa do devedor em recuperação judicial, que poderá quitar as prestações vincendas do parcelamento de débitos federais ou os débitos tributários correntes utilizando o estoque de crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

Este PLS foi distribuído unicamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual compete a decisão terminativa.

Cabe registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a legislação tributária relativa à compensação de tributos federais, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do inciso I do art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Desse modo, lei federal é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação, o PLS é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelecer, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei



Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Propomos as emendas de redação anexas somente para adequar o nome do órgão fiscalizador para Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em função do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É oportuna e meritória a alteração legislativa, na medida em que a proposta, a exemplo da regulação do art. 155-A do CTN pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, vem ao encontro da finalidade da recuperação judicial de viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, pois a norma geral de compensação nem sempre contempla as peculiaridades das empresas em dificuldades financeiras.

Além disso, pelo fato de os créditos tributários não serem incluídos no plano de recuperação, torna-se mais relevante a adoção de estratégias diferenciadas para que os contribuintes regularizem a situação. Por conseguinte, evita-se que a cobrança judicial dos tributos se torne entrave à execução do plano, o que poderia implicar a decretação da falência de sociedades potencial e economicamente viáveis.

A adoção do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, visa evitar distorções na cadeia produtiva e privilégio aos grandes produtores (pessoas jurídicas) em detrimento de pessoas físicas. Na ausência do crédito, as indústrias que adquirem produtos agrícolas poderiam dar preferência aos fornecedores pessoas jurídicas, em que há incidência de contribuições e, consequentemente, assegura-se o crédito da aquisição. O crédito presumido alcança as hipóteses nas quais o contribuinte não poderia aproveitar os créditos ordinários da não cumulatividade, em função da ausência de escrituração ou de qualquer outro impedimento, como é o caso de mercadorias adquiridas de pessoas físicas.

Em conformidade com o citado art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Desse modo, há situações em que os contribuintes acumulam uma quantidade significativa de crédito, mas não conseguem compensar com as contribuições próprias, pois as saídas não



SF/19423.54561-47

sofrem a tributação, como no caso das exportações ou dos produtos que compõem a cesta básica.

Para minimizar esse problema de acumulação de créditos, o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, permite que os créditos ordinários acumulados ao final de cada trimestre possam ser compensados com outros tributos administrados pela RFB ou então resarcidos em dinheiro (monetização do crédito). Todavia, se o crédito for presumido – situação regulada por este PLS –, a legislação em vigor não permite a compensação com outros tributos nem a monetização.

Como bem destacado na justificação do PLS, o crédito presumido, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005, só pode ser usado para abater débitos da mesma contribuição e não pode ser compensado com dívidas relativas a outros tributos.

Concordamos, assim, com o Autor sobre a relevância deste projeto. É salutar que sejam estabelecidos mecanismos que permitam ao contribuinte em recuperação judicial a compensação ampla dos créditos presumidos, que só pode ser concedida se houver autorização expressa em lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2018, com as emendas de redação a seguir.

EMENDA Nº - CAE

Atribua-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para permitir que a empresa com pedido de recuperação judicial deferido utilize crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

EMENDA N° - CAE

Atribua-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

‘Art. 16-A. As empresas que tiverem seu pedido de recuperação judicial deferido, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão utilizar o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica relativa à matéria.’’”

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

SF/19423.54561-47